



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13842.000257/2008-67
Recurso n° 891.578 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.749 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas instrução e despesas médicas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.519,92, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 7.154,58), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.365,93), além dos juros de mora (R\$ 3.999,41).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do lançamento, mediante nova análise dos valores cobrados, considerando os pedidos e recibos apresentados.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP, conforme Acórdão de fls. 22/29, julgou procedente em parte a impugnação, após verificar que dos R\$ 21.035,71 declarados pelo contribuinte a título de despesas médicas, somente foi comprovado, através de recibos em conformidade com a legislação, o valor de R\$ 5.057,01, remanescendo, portanto, a glosa para as demais despesas que totalizam R\$ 15.978,72.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/10/2010 (fl. 32), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 33/36, em 10/11/2010. Em sua defesa, alega que a decisão recorrida desconsiderou os seus argumentos no sentido de que não tinha mais em sua posse os documentos exigidos, visto que o contador acabou dando a eles destino ignorado. Aduz que, quando da mesma impugnação, apresentou os números de CPF e de CNPJ de todos os beneficiários dos pagamentos de despesas médicas, medida, que, por si só, poderia ter dado ensejo a obrigação da busca de verdade real pelo fisco, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais vigentes para a matéria. Defende, ainda, que a exigência havida em relação aos comprovantes de despesas com instrução foi totalmente descabida, visto que do termo de intimação recebido, cuja cópia segue anexa, constou apenas pedido de apresentação de comprovantes de despesas médicas, sem haver qualquer menção quanto a comprovação de despesas com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que é equivocado o argumento do recorrente de que no termo de intimação constou apenas pedido de apresentação de comprovantes de despesas médicas, sem haver qualquer menção quanto a comprovação de despesas com instrução. Pelo contrário, conforme se pode constatar, à fl. 07, foram solicitados comprovantes de dependência, comprovante de despesas com instrução e comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Registre-se, ademais, que a intimação anexada pelo interessado, à fl. 36, não diz respeito ao lançamento em apreço, eis que refere-se ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Além disso, é completamente desarrazoada a pretensão do recorrente de imputar à autoridade fiscal o dever de produzir a prova necessária a sua defesa, mormente quando se tem por finalidade, como neste caso, obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo autuado.

Quanto à comprovação das despesas com instrução e despesas médicas, cujas glosas foram mantida pela decisão recorrida, o recorrente não logrou apresentar elementos de provas a confirmá-las. Por conseguinte, considera-se a certa as referidas glosas, ratificando-se a conclusão da decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin